



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/292 (CONTJOR-I)

Participações contra o jornal *Diário de Notícias*, relativa à publicação da peça “Cova da Moura. Quem são os oito polícias condenados?”, em 21 de maio de 2019

Lisboa  
13 de outubro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/292 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participações contra o jornal *Diário de Notícias*, relativa à publicação da peça “Cova da Moura. Quem são os oito polícias condenados?”, em 21 de maio de 2019

#### I. Enquadramento

1. Em 22, 23 e 24 de maio de 2019 deram entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, 10 (dez) participações contra o jornal *Diário de Notícias*, relativamente à peça “Cova da Moura. Quem são os oito polícias condenados?” publicada na edição de 21 de maio de 2019.
2. Os Participantes consideram que o jornal violou a reserva da vida privada dos agentes de polícia referidos na peça e que pôs em causa a segurança dos seus familiares.
3. Notificado para se pronunciar em 4 de julho de 2019<sup>1</sup>, o diretor do *Diário de Notícias* apresentou a sua oposição em 19 de julho de 2019.
4. O *Diário de Notícias* alega que «nada na notícia é referido que não seja verdadeiro, não tenha a jornalista escutado em audiência e lido em sentença judicial quando preparou a notícia, ou revelem matéria que devesse ser omitida ou ponha em causa a intimidade dos visados». Portanto, «todos os factos publicados são factos públicos. Foram discutidos publicamente e objeto de prova em sede judicial».
5. Acrescenta que «os 8 agentes da PSP praticaram factos que conduziram à respetiva condenação criminal e que envolveram uma forte censura judicial, pelo facto de serem agentes de autoridade e por terem revestido «motivação racial». Era (foi) essencial para o Tribunal conhecer a biografia e o «background» dos agentes que se encontravam em

---

<sup>1</sup> Of. N.º SAI-ERC/2019/5907.

- juízo. E para a opinião pública era igualmente essencial conhecer tais factos. Até pelo ineditismo da condenação».
6. No entanto, «há muito mais matéria [do acórdão do Tribunal] que a jornalista não reproduziu. Designadamente matéria específica e relativa ao local onde o visado reside e tipologia do mesmo, o contexto familiar atual [...] ou o salário que auferia e custos familiares que suporta. Ou seja, ainda, nada a notícia relata que não constitua factos da vida passada do visado (e, logo, não atuais) e que, muito menos, ponham em causa a segurança dos seus familiares».
  7. Em 23 de novembro de 2020, o *Diário de Notícias* juntou ao processo a cópia do despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público no âmbito do processo que foi intentado contra o diretor do *Diário de Notícias* e autora da notícia em causa, e que corre termos no DIAP de Lisboa sob o n.º 5167/19.1T9LSB.
  8. No referido despacho, «constata-se, assim, no confronto entre o teor da peça jornalística com o teor do Acórdão proferido no processo judicial com o NUIPC 29/15.4PAAMD, que a notícia divulgada se alicerçou exclusivamente em factos que foram dados como provados naquela decisão judicial, e que foram extraídos de um elemento de prova: os relatos sociais elaborados pela DGRSP, que tiveram essencialmente por base entrevistas realizadas aos arguidos».
  9. Refere-se ainda que «da leitura das citadas normas do Código de Processo Penal ressalta que a conduta da arguida se encontra legitimada pela nossa ordem jurídica, designadamente pelo amplo princípio da publicidade processual penal. Tal como referido, e em síntese: 1) os dados da vida privada que configurem meios de prova estão abrangidos pela regra da publicidade do processo penal (artigo 86.º, n.º 7, do Código de Processo Penal, “a contrario”); 2) em processo penal, a leitura das sentenças e acórdãos é sempre pública – artigo 87.º, n.º 5 e 373.º, n.º 2 do Código de Processo Penal; 3) a comunicação social pode reproduzir integralmente peças processuais após a sentença de 1.ª instância (salvaguardando a reprodução de escutas, de identidade de algumas

vítimas, e de gravações de imagem ou som dos atos processuais) – artigo 88.º do Código de Processo Penal.»

## II. Análise e fundamentação

10. A peça em causa “Cova da Moura. Quem são os oito polícias condenados?”<sup>2</sup> faz um resumo da «caracterização pessoal e social, que indicou no acórdão» dos oito agentes de polícia que foram condenados no processo conhecido como “Cova da Moura”.
11. Confrontado o conteúdo da notícia com o acórdão do processo em causa, verifica-se que toda a informação pessoal dos oito agentes de polícia que é divulgada naquela consta da referida decisão judicial.
12. Constata-se ainda que a jornalista teve o cuidado de não divulgar algumas informações indicadas no acórdão, como os matrimónios, os filhos e os rendimentos dos agentes condenados.
13. O artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>3</sup> dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
14. É verdade que algumas das informações dadas na peça sobre os agentes de polícia em causa pertencem à sua vida privada. Contudo, as mesmas tornaram-se conhecidas com a leitura da sentença, que foi pública e teve lugar antes da redação da notícia.
15. A este propósito, e como bem refere o despacho do Ministério Público *supra* mencionado, o n.º 1 do artigo 86.º do Código de Processo Penal<sup>4</sup> afirma que «o processo

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.dn.pt/pais/cova-da-moura-quem-sao-os-oito-policias-condenados-10924469.html>

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei», sendo que o n.º 6 estatui que «a publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de b) narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social».

16. No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 88.º do Código de Processo Civil determina que «é permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de atos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral».
17. Daqui resulta que o *Diário de Notícias* tinha justificação legal para divulgar as informações em causa. Como já se referiu, esses elementos da vida privada dos agentes de polícia que foram condenados foram tornados públicos pelo acórdão do tribunal.
18. Por fim, não se considera que a divulgação das referidas informações possa colocar em causa a segurança dos familiares dos agentes, uma vez que as mesmas já tinham sido tornadas públicas pelo acórdão, que foi lido em audiência pública.

### III. Deliberação

Tendo sido analisadas dez participações contra o jornal *Diário de Notícias*, propriedade da Global Notícias – Media Group, S.A., relativamente à peça “Cova da Moura. Quem são os oito polícias condenados?”, publicada na edição de 21 de maio de 2019, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera pelo arquivamento do presente processo.

Lisboa, 13 de outubro de 2021

500.10.01/2019/193  
EDOC/2019/5070



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo